

Comissão Permanente de Licitação



TERMO JUSTIFICATIVO

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de SANTA QUITÉRIA/CE, instituída pela Portaria nº 020/2021 de 04 de janeiro de 2021, através da Secretaria Municipal de Governo, vem justificar o procedimento de dispensa de licitação, nos termos adiante.

Dispensa de Licitação n.º PCS-01.07012021-SEGOV

Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TREINAMENTO DIRECIONADO PARA AS ATRIBUIÇÕES DO NOVO CHEFE DE GABINETE E AUXILIARES DOS QUADROS DA PASTA, NAS ATIVIDADES OFICIAIS CONCERNENTES AOS SEUS OFÍCIOS, NO QUE CABE AO RECEBIMENTO E EXPEDIÇÕES DE DOCUMENTOS OFICIAIS, CONTROLE DE AUDIÊNCIAS, MONITORAMENTO DE ROTINAS, ENTREVISTAS DO EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SANTA QUITÉRIA - CE, CONFORME AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NESSE PROJETO BÁSICO.

1 – JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

Considerando as atuais e inúmeras alterações na legislação e na forma de contratação e nas constantes transformações por que passa a Administração Pública, impondo aos administradores a necessidade de atualização permanente, tornando imprescindível contar com a sustentação administrativa e operacional.

A contratação de uma assessoria especializada no planejamento para contratações tem como finalidade primordial atender ao contido na legislação Federal e Estadual, na execução de programas, projetos e atividades de interesse deste Município, que envolvam a transferência de recursos financeiros, através de contratos de repasses, termos de cooperação, responsabilidades, termos de ajustes, termos de adesão e instrumentos similares e programas de ação continuada.

Justifica-se, pois, a contratação de uma equipe técnica especializada para orientar as atividades dos servidores da Administração Municipal na realização de atos e procedimentos adequados às normas atuais determinadas, para fins de controle das contas públicas, planejamento administrativo e organização dos procedimentos internos que resultarão na boa execução da gestão pública.

2 - JUSTIFICATIVA DA DISPENSA DE LICITAÇÃO:

A supremacia do interesse público fundamenta a exigência como regra geral de licitação para contratação da Administração Pública. No entanto existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. Obviamente, nesses casos, a realização da licitação viria tão somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos.





Comissão Permanente de Licitação



Assim, é de se concluir que, em se tratando de contrato administrativo, a dispensa deve ser a exceção, ocorrendo apenas nos restritos casos autorizados pela lei. Essa previsão é plenamente justificável quando a hipótese se encaixar nos cânones legais enunciados nos distintos casos em que o contrato a ser travado pode ser concretizado independentemente de licitação.

Em razão, de os serviços essenciais não poderem sofrer situação de continuidade, e entre esses o serviço pretendido é imprescindível, de uso, que se destina especialmente a execução dos serviços públicos para fruição e manutenção do desenvolvimento do conhecimento desejado.

3 - FUNDAMENTO JURÍDICO:

Como é sabido, a licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações é uma exigência constitucional, para toda Administração Pública, conforme ditames do artigo 37, XXI da CF/88, e da Lei Federal nº 8.666/93, ressalvados os casos em que a administração pode ou deve deixar de realizar licitação, tornando-a dispensada, dispensável e inexigível.

"Art. 37 — A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência." E também, a seguinte:

(...)

XXI — ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável a garantia do cumprimento das obrigações."

(Grifado para destaque)

4 – FUNDAMENTAÇÃO DA DISPENSA:

O caso em questão se enquadra perfeitamente no dispositivo em que a lei classifica como licitação dispensável, pois a justificativa da contratação já delineada no





Comissão Permanente de Licitação



Projeto Básico, parte integrante deste processo administrativo, fica caracterizada como tal.

Segundo a Lei Federal nº 8.666/93, em hipóteses tais, a administração pode efetivamente realizar a **contratação direta** para o serviço pretenso, mediante dispensa de licitação, conforme artigo 24, II do referido diploma, *in verbis*:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)"

(Grifado para destaque)

Esse contexto foi reformulado por força do Inciso II, art. 1º, do Decreto Federal nº 9.412/2018, atualizando os valores a serem dispensados em cada caso. E para o presente processo o valor atualizado se concentrou em dezessete mil e seiscentos reais.

Por tudo exposto, resta sobejamente provado que a Dispensa de Licitação para o serviço pretendido, mostra-se indispensável.

Desse modo, a hipótese tratada apresenta-se como um dos casos em que a administração pode *(e deve)* efetivamente dispensar o processo licitatório, realizando a contratação direta, conforme estabelece o artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores.

5 – RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA:

A escolha recaiu sobre a empresa: MANOEL PERCOSSI ROMÃO - ME, inscrito no CNPJ: 13.324.940-88

Considerando as cotações de preços, comprova-se que a contratação se dá considerando as melhores propostas, para que não haja prejuízo à Administração.

Vê-se, pois, que a administração contrata a empresa que oferece a proposta mais vantajosa, conforme os ditames da Lei nº 8.666/93. No presente caso, fora a empresa supracitada, sobre a qual recaiu a contratação, apresentando o menor valor global, justificando proposta mais vantajosa para a Administração.





Comissão Permanente de Licitação



6 - JUSTIFICATIVA DO PREÇO:

A responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos do Erário Municipal deve ser meta permanente de qualquer administração.

Como se sabe, tendo em vista que o objetivo dos procedimentos licitatórios é selecionar a proposta mais vantajosa à administração, e considerando o caráter excepcional das ressalvas de licitação, sendo a justificativa do preço um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos, a teor do inciso III, do parágrafo único do artigo 26 da lei de licitações.

Tratando-se de licitação dispensável, ou seja, quando em tese há a possibilidade de competição, mostra-se pertinente a realização de pesquisa de preço colimando apurar o valor de mercado da referida contratação.

Através de coletas de preços, restou devidamente comprovado que os valores a serem pagos ao possível contratado encontram-se em conformidade com a média do mercado específico, segundo projeto básico constante dos autos. Assim, vale ressaltar que o preço a ser pago encontra-se em conformidade com o menor preço do mercado específico, e que o valor total do serviço será de R\$ 5.600,00 (Cinco mil e seiscentos reais).

7 – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS:

Os recursos necessários ao custeio da despesa oriunda com a presente contratação encontram-se devidamente alocados no orçamento municipal e correrão por conta da classificação abaixo discriminada:

<u>0601 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE</u> 04.122.0036.2.002 – MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DA SEC DE GOVERNO ELEMENTO DE DESPESAS: 3.3.90.39.00 – OUTROS SERV. DE TERC. PESSOA JURIDICA

Pelo exposto, submetemos o presente Processo Administrativo de Dispensa e anexo à apreciação da Assessoria Jurídica deste Município, para o devido conhecimento e, verificada a oportunidade e conveniência para esta Pública Administração, RATIFICAR o presente Termo de Justificativa de Dispensa de Licitação.

Santa Quitéria-CE, 07 de janeiro de 2021.

CARLA MARIA OLIVEIRA TIMBO

Presidente da Comissão Permanente de Licitação



Comissão Permanente de Licitação

AINAS MONTH ON THE PINAS MONTH OF THE PINAS MONTH O

bina maria farias de Misquita LÍVIA MARIA FARIAS DE MESQUITA

Membro da Comissão Permanente de Licitação José FABIANO VIEIRA

JOSÉ FABIANO VIEIRA

Membro da Comissão Permanente de
Licitação